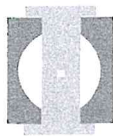


IRINEU DE OLIVEIRA



ADVOGADOS
ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE
ÉTICA E DISCIPLINA DA CAMARA DOS DEPUTADOS,
DEPUTADO FEDERAL JUSCELINO FILHO**

Processo Disciplinar nº 22/2021

RECEBI

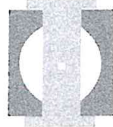
Em 15/03/21 às 18 h 10 min

Irineu
Nome

4.245
Ponto nº

FLORDELIS DOS SANTOS DE SOUZA, brasileira,
viúva, Deputada Federal (PSD-RJ), portadora do RG
ocupante do Gabinete 612 – Anexo IV – Câmara do Deputados,
residente na Rua _____, vem, perante
Vossa Excelência, apresentar **DEFESA PRELIMINAR** nos autos do
supracitado Processo Disciplinar, nos exatos termos do inciso II,
§4º, do art. 14, do Código de Ética e Disciplina da Câmara dos
Deputados, pelos motivos que passa a expor:

**1. PRELIMINAR – DA INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO E DO
PARECER DA CORREGEDORIA DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS**



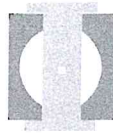
Preliminarmente, importante esclarecer que, após a Representação nº 105.290/2020, do Deputado Leo Motta (PSL/MG) e do Parecer nº , do eminente Corregedor Deputado Paulo Bengtson, relevantes desdobramentos ocorreram no processo criminal, no qual a ora defendente foi denunciada, cujas novas provas e depoimentos apontam para a ausência de autoria e materialidade do crime por parte da Deputada Flordelis.

Verifica-se que em ambos os documentos, os parlamentares redatores basearam-se no fato de que a instrução processual penal era ampla e suficiente para apontar a autoria e a participação efetiva da ora requerente.

Todavia, não é a realidade fática!

Nos termos da representação, há uma série de ilações e apontamentos que revelaram-se, data vênia, absolutamente inverídicos conforme o desenrolar da persecução criminal. Importante ressaltar que em seus argumentos, o Exmo. Sr Deputado Leo Motta (PSL-MG) afirma que:

“(…) Diante da avalanche de provas contra a Deputada Flordelis, fica evidente que a parlamentar não tem condições de permanecer no cargo para o qual foi eleita, tampouco exercer os papéis inerentes à vida política, devendo, assim entendendo, dedicar-se exclusivamente à sua defesa



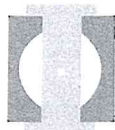
perante a Justiça, uma vez que alega ser inocente dos crimes a ela imputados.

Cabe salientar que a parlamentar sempre procurou passar uma imagem de mulher cristã, comprometida com a vocação de adotar filhos e preocupada com a família, enquanto ao mesmo tempo, tinha uma postura que, a serem comprovadas as denúncias do inquérito policial, denota um coração perverso e inclinado ao crime, o que, por si só, se constitui em quebra do decoro parlamentar” (grifo nosso)

Em que pese tais argumentos, não há de serem levados em consideração, face a absoluta dissociação com a verdade real produzida nos autos. Mesmo desconsiderando tal fato, os elementos produzidos pela autoridade policial tão pouco alcançam a “avalanche de provas” citada pelo Deputado representante.

É notório o entendimento doutrinário e jurisprudencial que o agente público somente pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, nos exatos termos do art. 5º, LVII da Constituição Federal, ou seja, o princípio da não culpabilidade.

No processo administrativo disciplinar incide o mesmo princípio, que possui uma presunção *juris tantum*, podendo ser elidida ou afastada mediante a existência de um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal e com a garantia da ampla defesa e contraditório. Tal



entendimento se coaduna com a doutrina, nos termos da seguinte transcrição:

“Em boa hora a era da verdade sabida foi descartada do cenário do processo administrativo, para dar lugar a verdade real, onde os fatos e as provas devem desconstituir a presunção de inocência do servidor público.

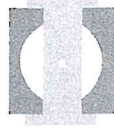
Não se julga mais administrativamente pelo fator político, onde a vontade da Administração Pública era a prevalente, independentemente da materialidade ou das provas do procedimento serem contrárias ao entendimento do poder público.

Isto porque, a “presunção de inocência condiciona toda condenação a uma atividade probatória produzida pela acusação e veda taxativamente a condenação, inexistindo as necessárias provas.”

Por esse princípio, necessariamente, deverá o acusador provar que o servidor praticou um ato delituoso, pois é vedada a condenação se inexistem as necessárias provas que atestem o apenamento:

“1 – O ônus da prova dos fatos constituídos da pretensão penal pertence com exclusividade à acusação, sem que se possa exigir a produção por parte da defesa de provas referentes a fatos negativos (provas diabólicas).”

O Estado Democrático de Direito, do qual o Brasil é signatário, tem na presunção de inocência um de seus princípios, onde qualquer cidadão, inclusive o agente público, não poderá entrar no rol dos culpados pelo cometimento de ato ilícito se não for provado, pelo órgão ou ente apurante, que ele



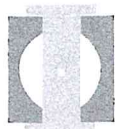
cometeu qualquer ilícito ou falta disciplinar. As chamadas provas diabólicas, que são plantadas de maneira irregular, obtidas por meios ilícitos ou não, não são admitidas, pois o acusado no processo disciplinar não tem que provar que é inocente de qualquer acusação a ele imputada. Quem tem o dever e a obrigação de provar a culpa disciplinar do agente público é a Administração Pública. Exemplo: no caso de haver uma acusação de estelionato, onde é dirigido ao agente público a acusação contida no art. 171 do Código Penal, quem deverá provar que houve ou não lesado?

Ora, a resposta é bem clara, tendo em vista que o agente público, por militar em seu favor a presunção de inocência, não terá que provar nada, se a Comissão Disciplinar não obtiver provas contundentes que houve ou não um lesado e que foi na condição de servidor público que foi cometido o ato ilícito.”¹ (grifo nosso)

Ainda nestes termos, tem-se o entendimento de que o ônus da prova compete exclusivamente à administração pública – aqui no caso representada por esta Câmara dos Deputados – que além de assegurar o contraditório e a ampla defesa, deve perquirir todas as provas de forma lícita. Esse entendimento é pacificado pela doutrina, conforme se verifica a seguir:

Corolário dos princípios do direito de ação e da ampla defesa, o princípio do direito à prova e seu ônus encontram subsídio no instituto da prova,

¹ <https://www.sedep.com.br/artigos/da-presuncao-de-inocencia-do-servidor-publico-no-processo-disciplinar-brasileiro-o-onus-da-prova/> Acesso em 10 de março 2021.

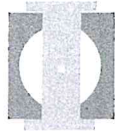


concebido no direito processual brasileiro democrático.

O instituto jurídico da prova tem como fundamento o exercício lógico da demonstração de existência ou inexistência de pessoa, coisa, fato, ato ou situação jurídica, sendo que provar nada mais é do que representar e demonstrar, instrumentalizando, os elementos de prova pelos meios de prova.²¹⁰

Aqui, valem ensinamentos de André Cordeiro Leal, que faz expressa correlação entre a figura do julgador, o instituto da prova e o contraditório entre as partes, afirmando que

“o juiz não goza de liberdade na apreciação da prova, porque a prova passa a ser entendida como instituto jurídico que orienta a extração, da realidade extra-autos, dos chamados elementos de prova. Esses elementos se formalizam nos instrumentos pelos meios legalmente previstos. E tais expedientes devem ser estruturados de maneira dialógica, de maneira que reste afastada a possibilidade de o juiz extrair dos autos algum fato ou circunstância “não alegados pelas partes”, conforme autoriza o Código de Processo Civil, em seu art. 131, porque esse fato ou circunstância sequer prova seria. É que somente se poderia imaginar presentes nos autos os fatos que já passaram pelo crivo do contraditório. Eles só chegam os autos mediante reconstrução pelos destinatários do ato decisional. Por conseguinte, o juiz tem que se manter adstrito à prova dos autos. Não qualquer prova, mas somente aquela que tenha sido compartilhadamente produzida pelas próprias partes, em consonância com os meios legalmente previstos. Ao juiz não seria dado reconhecer a existência de fato que não foi objeto da prova (entendida, essa, conforme se afirmou, como instituto jurídico garantidor da dialogicidade



na reconstrução dos fatos), porque tal lhe tornaria ilegítima a sentença”.

Quanto ao ônus da prova no direito processual administrativo disciplinar, tem-se que, em razão do princípio da inocência, cabe ao Estado a obrigação da prova em juízo.

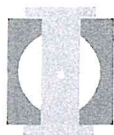
Ocorre que, importante destacar, há natural e implícita inversão do ônus da prova em face do administrado, quando o Estado reúne provas para sustentar a asserção condenatória administrativa, cabendo ao administrado a contra-prova (inocência ou excludentes de ilicitude administrativa), sob pena de, por simples asserção contrária, em contradição à asserção fundamentada da administração, vir a ser condenado.”²

2 – PRELIMINAR – FATOS NOVOS - OFENSA À AMPLA DEFESA – RETORNO DOS AUTOS PARA PARECER DO EMINENTE CORREGEDOR

Além dos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, inerentes à atividade administrativa, imperioso o respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, expressamente previsto na CF em seu art. 5º, LV, que assim dispõe:

² Freitas, Sérgio Henriques Zandona. A IMPOSTERGÁVEL RECONSTRUÇÃO PRINCIPIOLÓGICA CONSTITUCIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO BRASIL. Tese de doutorado em Direito. PUC-MG. 2014. Disponível em http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_FreitasSHZ_1.pdf Acesso em 14 março 2021.

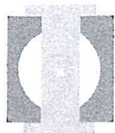
7



“....aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Conforme ensina Romeu Felipe Bacellar Filho, “O princípio da ampla defesa, aplicado ao processo administrativo disciplinar, é compreendido de forma conjugada com o princípio do contraditório, desdobrando-se i) no estabelecimento da oportunidade da defesa, que deve ser prévia a toda decisão capaz de influir no convencimento do julgador; ii) na exigência de defesa técnica; iii) no direito à instrução probatória que, se de um lado impõe à Administração a obrigatoriedade de provar suas alegações, de outro, assegura ao servidor a possibilidade de produção probatória compatível; iv) na previsão de recursos administrativos, garantindo o duplo grau de exame no processo.” (BACELLAR FILHO, Romeu Felipe, Princípios Constitucionais do Processo Administrativo Disciplinar. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 347) (grifo nosso)

Para Renato Brasileiro, “.... quando a Constituição Federal assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral a ampla defesa, entende-se que a proteção deve abranger o direito à defesa técnica (processual ou específica) e à autodefesa (material ou genérica), havendo entre elas relação de complementariedade.”

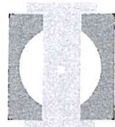


(BRASILEIRO, Renato. Manual de Direito Processual Penal. São Paulo. Juspodivm, 2016, p. 30)

Nesse sentido, Nohara e Marrara ensinam que a ampla defesa e o contraditório no âmbito administrativo são, em verdade, limitações ao poder da Administração projetar-se sobre a liberdade e o patrimônio do particular unilateralmente, sem dar-lhe oportunidade de reagir e provar em âmbito administrativo que as medidas tomadas são inadequadas. (NOHARA, Irene Patrícia; MARRARA, Thiago. Processo Administrativo: Lei nº 9.784/99 comentada. São Paulo: Atlas, 2009, p. 64)

Alexandre de Moraes consolida a ideia de ampla defesa, enfatizando que **“é de se dar ao réu condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade.”** (Direito Constitucional. 28. Ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 111-112) (grifo nosso)

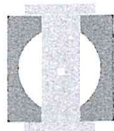
Importante registrar que, quando da emissão do Parecer pelo eminente Corregedor, Deputado Paulo Bengtson (PTB-BA), pela continuidade do processo em desfavor da Deputada Flordelis (PSD-RJ), ora peticionante, as provas e elementos constantes do processo judicial que investiga a morte do pastor Anderson do Carmo ainda não levavam à conclusão da inocência da Deputada Flordelis naquele bárbaro crime.



Com o desenrolar do processo judicial, novas provas foram acostadas aos autos, inclusive declarações que comprovam cabalmente que a Deputada Flordelis não teve qualquer participação no citado crime, o que por certo mudaria a análise dos fatos pelo i. Corregedor, com possível conclusão diferente do seu Parecer.

Inobstante a manifestação do eminente Corregedor seja opinativa à Mesa Diretora, a sua conclusão por óbvio tem o condão de influenciar o destino do processo. De igual sorte, a Deputada Flordelis tem o direito que todo seu processo seja guiado pela transparência e verdade dos fatos, sendo imperioso constar de todas as suas etapas as provas passíveis de mostrar sua inocência no processo judicial, que tem reflexo direto neste processo perante a Câmara dos Deputados.

As provas existentes quando da elaboração do Parecer pelo i. Corregedor o levaram a conclusão pela incerteza do cometimento de algum ato que pudesse ser considerado quebra de decoro parlamentar. Hoje, as provas disponíveis e passíveis de serem juntadas para uma nova análise pela Corregedoria, são suficientemente capazes de demonstrar a inocência da Deputada Flordelis, que vem enfrentando uma injusta via crucis dia após dia.

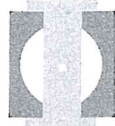


Impedir que os fatos sejam julgados desde o início com o arcabouço probatório completo, pode gerar uma nulidade completa do presente processo, por inobservância do princípio da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da CF de 1988. Registre-se que provas importantes, capazes de inocentar de pronto a Deputada Flordelis, somente surgiram após a emissão do Parecer pelo eminente Corregedor, assim como após a manifestação da Mesa Diretora que encaminhou o processo ao Conselho de Ética.

Oportuno esclarecer que o Parecer do eminente Corregedor é fruto de uma investigação dos fatos, que o levam a opinar pelo prosseguimento ou arquivamento de uma Representação. Assim, imprescindível o conhecimento pleno dos fatos para uma conclusão imparcial e acertada.

Ora, se existem provas que poderiam mudar toda essa tramitação processual, inclusive com manifestação pela não continuidade do processo oriundo da Representação, necessário se torna uma nova manifestação pelo eminente Corregedor.

Tal medida visa não só a observância de princípios constitucionais, mas também oportunizar ao eminente Corregedor a revisão de seu posicionamento, evitando inclusive que no futuro possa recair sobre suas costas qualquer sentimento de arrependimento pela injustiça enfrentada por uma de suas pares.



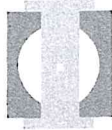
Ante ao exposto, requer a ora peticionante, preliminarmente, que o processo volte à fase de análise, investigação, produção de provas e emissão de Parecer pelo eminente Corregedor, nos termos do Ato da Mesa nº 37, de 31/03/2009.

3 – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA: INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA ART. 5º LVII DA CF

Não obstante ao exposto anteriormente, emerge-se a necessidade de apontar a total ausência de justa causa para a representação do Exmo. Deputado Leo Motta (PSL-MG) e do parecer do Exmo. Corregedor Deputado Paulo Bengston (PTB-BA), nos exatos termos do artigo 143 da Lei 8112/90.

Reza o artigo 148 da Lei nº 8.112/90 que o processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do agente público por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo investido.

Segundo a lição do prof. Nelson Nery Costa, **"o processo disciplinar tem como fulcro a supremacia do Estado"**



frente àqueles que lhe servem, submetidos ao poder disciplinar, que vem a ser a faculdade de punir internamente as infrações funcionais. A instauração de procedimento administrativo pressupõe justa causa, consubstanciada em indícios de que tenha o servidor cometido irregularidades no exercício de suas atribuições (art. 143 da Lei 8.112 /90).

Para que haja a responsabilização do servidor no processo administrativo disciplinar, a conduta tida como irregular deve ser revestida de tipicidade e antijuridicidade, bem como deve haver indícios mínimos de autoria e materialidade, para que haja a justa causa que justifique a persecução administrativa. Em regra, caso a ilegalidade seja constatada e comprovada ao fim do processo disciplinar, o processado está sujeito às seguintes penalidades: advertência, suspensão, multa, destituição de cargo, demissão e demissão a bem do serviço público. No entanto, as condutas infracionais, que podem gerar a aplicação das penalidades acima, variam de acordo com as diferentes administrações³.

Destaque-se, por oportuno, a analogia feita no presente feito com processo administrativo disciplinar, por se

³ SILVA RODRIGUES, Rafael; ÁLVARES GUIMARÃES, Flávia. A INTERPRETAÇÃO DA FALTA GRAVE NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: UMA VISÃO PRINCIPOLÓGICA. Disponível em <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1265/A%20interpreta%C3%A7%C3%A3o%20da%20falta%20grave%20no%20%C3%A2mbito%20do%20processo%20administrativo%20disciplinar%20uma%20vis%C3%A3o%20principl%C3%B3gica.pdf?sequence=1> Acesso em 15 março 2021.



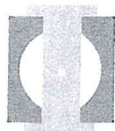
tratarem de reprimendas estatais, com especificidades e procedimentos próprios, porém regidos pelos mesmos princípios basilares da administração pública. Para tanto, traz-se o entendimento acerca do que representa a justa causa e sua definição doutrinária e a interpretação jurisprudencial:

Em boa hora, a atual Constituição Federal estabelece limites à atuação do Estado, conferindo ao cidadão direitos e garantias fundamentais. Sendo legitimado para apurar e punir condutas consideradas ilícitas, o Poder Judiciário (art. 92 e segs./CF), o Ministério Público (art. 127 e segs./CF), as Polícias (art. 144 e ss) e a própria previsão de um contencioso administrativo (art. 5º, LV).

Nessa linha, o constituinte moderno, na luta entre a repressão de ilícitos e a proteção da honra, imagem, bom nome e privacidade, traçou a devida fronteira de atuação do Poder Público, que deverá atuar dentro dos limites estabelecidos pela Magna Carta.

E coube ao artigo 5º da CF e seus incisos distribuir diversos dispositivos que disciplinam o processo; a pena; a aplicação da pena e as condições para seu cumprimento (incisos XXXVII e seguintes); a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem (inciso X); o direito de indenização do dano moral e à imagem (inciso V); defesa da intimidade restringida à publicidade de atos processuais (inciso LX); o direito de defesa (inciso LV) e o direito de propriedade (inciso LIV), dentre outras.

Mantendo inafastáveis e intactos tais direitos, o art. 60, § 4º, IV, da CF, proíbe que sejam esses direitos, inseridos nas garantias fundamentais da sociedade (art. 5º), objeto de deliberação de proposta de emenda



constitucional tendente a abolir quaisquer dessas garantias.

Pois bem, a garantia mínima do cidadão de que não será molestado sem o devido processo legal, e que o procedimento instaurado conterà indício da prática de um ato vedado pelo ordenamento jurídico vigente é uma realidade, pois se também existem dois conjuntos de normas constitucionais – os que propugnam a investigação e punição de ilícitos e os que protegem a honra e a imagem das pessoas – o certo é que o direito reconhece e cria instrumentos aptos que evitam danos inúteis à imagem das pessoas quando não haja elementos de suspeitas suficientes para constranger as pessoas a determinados procedimentos.

Os procedimentos disciplinares entram também nessa escalada, pois é vedada a instituição de procedimento disciplinar genérico, onde acusações vagas servem para iniciar uma devassa na vida do agente público, no afã de encontrar-se prova de pseudo conduta ilícita.

A sociedade clama por uma justiça administrativa séria e que, antes de mais nada, respeite os direitos e prerrogativas dos acusados. Não é lícito e nem factível que ainda ocorram acusações genéricas contra a honra de quem quer que seja. O direito não permite procedimentos de caráter aberto, sem que haja justa causa, contra agentes públicos que renderão ou não espaço na mídia contra seus nomes.

Essa garantia de inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem das pessoas retira do administrador a discricionariedade de instaurar procedimento disciplinar contra servidor público sem um mínimo de indício ou plausibilidade de acusação. Não se admite a acusação genérica, sem justa causa:

‘Com efeito, a necessidade de justa causa para a procedibilidade da denúncia tem o propósito



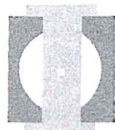
de não submeter o indivíduo a uma situação que expõe sua reputação e imagem se não houver elementos suficientes consistentes que indiquem sua necessidade' (...)

(...) Necessariamente deverá estar presente o justo motivo não só para a propositura de ação penal, como também para instauração do processo disciplinar correspondente, pois nessa última situação também não se admite a turbção da honra, da intimidade e da imagem do servidor público, que possui na CF o antídoto necessário para curar chagas de injustiça perpetradas pelo Poder Público.

Alexandre de Moraes, em feliz síntese, grafa que a proteção constitucional da intimidade e da honra se estende a todos os relacionamentos da pessoa, inclusive as relações de trabalho:

'Os conceitos constitucionais de intimidade e vida privada apresentam grande interligação, podendo, porém, ser diferenciada por meio da menor amplitude do primeiro, que se encontra no âmbito de incidência do segundo. Assim, o conceito de intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa humana, suas relações familiares e de amizade, enquanto o conceito de vida privada envolve todos os relacionamentos da pessoa, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo, etc. Encontra-se em clara e ostensiva contradição com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), com o direito à honra, à intimidade e vida'”⁴

⁴ GOMES DE MATTOS, Mauro Roberto. “NECESSIDADE DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – IMPOSSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO GENÉRICO PARA QUE NO SEU CURSO SE APURE SE HOUVE OU NÃO



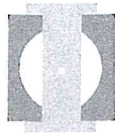
Ressalte-se que em diversos momentos, este Colendo Conselho de Ética, em análise preliminar e de admissibilidade, determinou o arquivamento de diversos procedimentos, entre eles o Processo nº 12, de 2019, Representação nº 13, de 2019. O representante é o Partido Social Liberal — PSL, cuja representada foi a Deputada Carla Zambelli, do PSL de São Paulo. Em seu parecer, o Relator Deputado Márcio Marinho (Republicanos-BA) entendeu não haver **JUSTA CAUSA** para a continuidade do processo neste Conselho, nos termos da transcrição a seguir:

"II - Voto

Compete ao Conselho de Ética, neste momento, analisar a aptidão e a justa causa da representação, nos termos do art. 14, § 4º, II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Quanto à aptidão, deve-se aferir, basicamente, a legitimidade dos sujeitos ativo e passivo e se o representante narra, adequadamente, os motivos que justificam a abertura do processo ético-disciplinar.

No que tange à legitimidade ativa, verifica-se que a inicial foi subscrita pelo Presidente do Partido Social Liberal (PSL), Sr. Luciano Bivar. O PSL, por sua vez, é partido político com representação no Congresso Nacional, o que garante legitimidade ao representante

FALTA FUNCIONAL" disponível em http://gomesdemattos.com.br/wp-content/uploads/2016/04/2002_necessidade_de_justa_causa_para_a_instauracao_de_processo_%E2%80%A6.pdf Acesso em 15 março 2021.



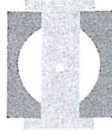
para assinar a inicial, nos termos do art. 55, § 2º, da Constituição Federal.

No que diz respeito à legitimidade passiva, constata-se que a representada é detentora de mandato de Deputada Federal e encontra-se no exercício de sua função, de forma que é legitimada para figurar no polo passivo da demanda. A peça inicial possui, por fim, narrativa clara dos fatos cuja apreciação se requer, estando instruída com os respectivos instrumentos probatórios. Dessa maneira, preenchidos os requisitos formais constantes nos dispositivos que normatizam a matéria, não se pode falar de inépcia formal da inicial.

Quanto à existência de justa causa, porém, este Conselho deve avaliar, neste momento, se: a) existem indícios suficientes da autoria; b) existem provas da conduta descrita na inicial; e c) há descrição de um fato aparentemente típico (ou seja, contrário ao decoro ou com ele incompatível). Após acurada análise dos fatos descritos na inicial, todavia, é possível afirmar que, no caso em comento, não há justa causa a autorizar o prosseguimento do feito. (...)

(...)Ante o exposto, tendo em vista o teor dos fundamentos acima alinhavados, voto pela ausência de justa causa para o acolhimento da representação proposta pelo Partido Social Liberal — PSL em face da Deputada Carla Zambelli, do PSL de São Paulo, arquivando-se, por conseguinte, o presente expediente”

Desta feita, não pairam dúvidas que o presente caso não possui o condão da justa causa para determinar qualquer punição a Deputada ora defendente, requerendo, assim, o



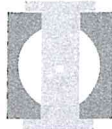
arquivamento do presente feito, nos termos do inciso II do artigo 14 do Código de Ética e Disciplina da Câmara dos Deputados.

4 – DO DIREITO

A Defendente tem sido alvo de uma implacável perseguição midiática, que transbordou em muito os limites da ética e da decência por vários e determinados órgãos da imprensa, que pretendem destruí-la pessoal e agora funcionalmente, mancomunados e levianos, como se verá quando de sua apreciação judicial, que é a verdadeira arena do ocorrido.

Imputa-se à Defendente uma série de crimes de grande repercussão midiática que dizem respeito ao homicídio do seu querido marido, o Pastor Anderson do Carmo de Souza, ocorrido no dia 16 de junho de 2019, fato que agora se tenta levar à apreciação desta Casa de Leis, que a Defendente sempre honrou e dignificou.

Através da presente REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR, pretende-se agora trazer para a arena do Poder Legislativo este fato, usando como instrumento um arremedo de procedimento criminal que não tem



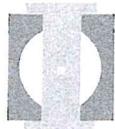
qualquer suporte fático-probatório que não especulações e referências malsãs.

A Defendente não pretende entrar na discussão da prova no presente momento, face a diversos fatos novos que substanciaram a negativa de autoria da Deputada Flordelis no processo criminal. Entretanto, em momento oportuno, tais questões serão trazidas e suscitadas para a devida e correta apreciação dos nobres Deputados que compõem esse presente *Corum*.

O que é certo e insofismável é que não haveria por parte da Defendente nenhuma razão plausível para se ver livre de seu companheiro, que tanto tinham em comum inclusive seu amor a Jesus Cristo, a quem dedicara seu amor e carinho e de quem dependia, como braço forte, para suas atividades parlamentares, e que necessitava e tinha junto de si na Capital Federal, onde exercia as mesmas.

O juízo de valor sobre o caso ficará a cargo do Poder Judiciário através da soberania do veredito amparado pelo véu do devido processo legal e das garantias constitucionais previstas na lei maior.

Mas retornemos aos termos da representação por quebra de decoro parlamentar em desfavor da Defendente.



Argumenta-se que, in verbis, “diante da avalanche de provas contra a Deputada Flordelis, fica evidente que a parlamentar não tem condições de permanecer no cargo para o qual foi eleita, tampouco exercer os papéis inerentes à vida política, devendo, assim entendendo (obs.: Deputado Léo Motta) dedicar-se exclusivamente à sua defesa perante a Justiça, uma vez que alega ser inocente dos crimes a ela imputados” (fls. 2 da representação).

Conclui o Deputado Leo Motta, infelizmente de forma inusitada: “Cabe salientar que a parlamentar sempre procurou passar uma imagem de mulher cristã, comprometida com a vocação de adotar filhos e preocupada com a família, enquanto ao mesmo tempo, tinha uma postura que, a serem comprovadas as denúncias do inquérito policial, denota um coração perverso e inclinado ao crime, o que, por si só, se constitui em quebra do decoro parlamentar”. (sic)

Esta avaliação, que se afirma distorcida, entende que, in verbis, “um coração perverso e inclinado ao crime” justificaria a quebra do decoro parlamentar”, a fundamentar a cassação de seu mandato.

Ora!

Lê-se, segundo o Código de Ética, em seu artigo 4º, que seriam procedimentos incompatíveis com o decoro

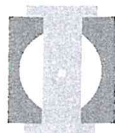


parlamentar, puníveis com a perda do mandato, incisos mencionados como violados e que se transcrevem: (I) – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º); e (VI) praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular.

Seria este inciso VI a única hipótese que, em tese, poderia ser aplicado à Defendente. O inciso I é totalmente inadequado, pois na descrição fática, mesmo a feita aodadamente pela autoridade policial, não se vislumbra qual prerrogativa constitucional pudesse ou viesse a estar sendo abusada.

Mas mesmo o inciso VI há que ser examinado cum granus salis, pois de toda a atenta leitura da representação não se poderia aquilatar que irregularidade grave pudesse estar sendo ou tivesse sido praticada no desempenho do mandato parlamentar.

Exclua-se portanto todos os primeiros cinco incisos da definição do que seriam “procedimentos incompatíveis”, e verifique-se que tudo aquilo que é afirmado na representação minuciosa do preclaro e ilustre Deputado Leo Motta não se sustenta, pois mesmo que a Defendente (e é apenas uma hipótese, eis que a mesma contesta veementemente a indigitação de autoria mediata, como mandante, de um crime de sangue) pudesse vir a

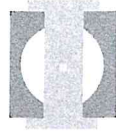


ser acusada, não o seria pelo desempenho do mandato popular de que era detentora.

Na verdade, tanto a representação apresentada como o relatório da digna Corregedoria, são, processualmente, ineptos, conforme dito anteriormente, pois nenhum dos fatos narrados constitui falta de decoro, não havendo indício da existência de fato indecoroso atribuível à Defendente, que não lucubrações maldosas.

O simples fato de ser réu em uma ação penal, por si só, não é evidência *sine qua non* para a abertura de processo de cassação de mandato de uma parlamentar. Se assim o fosse, abrir-se-ia um precedente altamente perigoso, capaz de causar a interferência do Poder Judiciário no regular andamento do Poder Legislativo, esse, representativo e estabelecido para o povo!

Ademais, toda argumentação referente a prova deverá ser apreciada pelo Poder Judiciário, juízo a quo e natural a causa, certo que o processo em que a Defendente responde se encontra em fase de alegações finais, não há condenação criminal, sequer decisão de pronúncia e desta forma não há que se falar em perda de mandato pois como reza a Constituição Cidadã, nossa Carta Magna, no seu art. 55, VI, perderá o mandato o Deputado que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. Lei criada nas dependências desta casa.



5 – DO PEDIDO

FACE AO EXPOSTO, a defendente requer:

- a) Sejam acolhidas todas as preliminares suscitadas, reconhecendo à inépcia da representação e do parecer da Corregedoria da Câmara dos Deputados, extinguindo o presente feito;
- b) Seja inadmitida a presente representação por ABSOLUTA FALTA DE JUSTA CAUSA ou da inépcia arguida, determinando o imediato arquivamento do processo n.º 22/2020;
- c) Requerer toda a produção de provas admitidas nesta fase, com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas:

I. SIMONE DO SANTOS RODRIGUES, podendo ser intimada
CEAPIS - Instituto Penal de Pernambuco - Pereira Sirieiro

CEP 24

Telefone: (21) 3201-6667

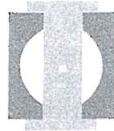
E-mail: simone@ceapis.org.br

II. MARZY TEIXEIRA DA SILVA, podendo ser intimada
CEAPIS

(C. do Penitenciário de Pernambuco)

CEP 21854-002

IRINEU DE OLIVEIRA



ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Regime: Fechado - Feminino

Telefone: (21) 3201-6661

III. ADRIANO DO SANTOS RODRIGUES, podendo ser intimado

SEAPLP - Penitenciaría de São Paulo

(Cidade de São Paulo - Estado de São Paulo)

Endereço: Rua da Consolação, nº 1.000, 6º andar, São Paulo, SP

Janeiro - RJ

CEP 21854-010

Regime: Fechado

Telefone: (21) 3201-6661

E-mail: s.rodriques@seaplp.sp.gov.br

IV. FLÁVIO DOS SANTOS RODRIGUES, podendo ser intimado

(Cidade de São Paulo - Estado de São Paulo)

Endereço: Rua da Consolação, nº 1.000, 6º andar, São Paulo, SP

de

Janeiro - RJ

CEP 21854-010

Regime: Fechado

Telefone: (21) 3201-6661

E-mail: f.rodriques@seaplp.sp.gov.br

V. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA podendo ser intimado

SEAPLP - Penitenciaría de São Paulo

25

IRINEU DE OLIVEIRA



ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Rua [REDACTED], S/Nº, [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

E-mail: [REDACTED]

Brasília, 15 de março de 2021.


RAFAEL F. DE OLIVEIRA

21.710 OAB-DF


HENRIQUE BERNARDES

22.327 OAB-DF

ANDERSON MOURA ROLLEMBERG

107.564 OAB-RJ

JANIRA DA ROCHA SILVA

227.249 OAB-RJ